



**ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFO PM-2026**

ATO Nº 009-CCCCFO-PM/2026

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATA CFO-PMPB-2026

O Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora do CONCURSO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CFO/PM/2026, designada pela PORTARIA COMANDANTE-GERAL Nº GCG/0328/2025-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.444, de 03 de outubro de 2025, e escudado no que pontifica o EDITAL Nº 001/2025 CFO PM/2026, RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER Nº 005.12/2026-AJM, expedido pela Assessoria Jurídica Militar da PMPB, que versa acerca de CONSULTA JURÍDICA SOBRE ACEITAÇÃO DE CURSO SEQUENCIAL COMO ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE INVESTIDURA NO CARGO DE OFICIAL (CFO/2026), solicitada por candidata ao certame CFO-PMPB-2026, abaixo transcrita:

“PROCESSO: CPM-PRC-2025/04419

REQUERENTE: THAIS REGINA MARQUES COSTA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA SOBRE ACEITAÇÃO DE CURSO SEQUENCIAL COMO ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE INVESTIDURA NO CARGO DE OFICIAL (CFO/2026)

PARECER Nº 005.12/2026-AJM

EMENTA: ADMINISTRATIVO – CONSULTA JURÍDICA SOBRE ACEITAÇÃO DE CURSO SEQUENCIAL COMO REQUISITO PARA O INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR (CFO) – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR DEVIDAMENTE REGISTRADO (EDITAL N.º 001/2024, SUBITEM 4.1, "H") – DISTINÇÃO FORMAL E MATERIAL ENTRE DIPLOMA E CERTIFICADO CONFERIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CONSOANTE LEI FEDERAL N.º 9.394/96 (LDB) E REGULAMENTAÇÕES CORRELATAS – IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À NATUREZA ESPECÍFICA DA EXIGÊNCIA FORMAL PARA A COMPROVAÇÃO DO NÍVEL SUPERIOR – INADEQUAÇÃO DO CERTIFICADO CONFERIDO AO CURSO SEQUENCIAL PARA ATENDER À EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE DEMANDA O DIPLOMA – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do OFÍCIO Nº CPM OFN 2025/101673, em atenção à solicitação originária da Senhora Thais Regina Marques Costa, referente ao Processo nº 00099.003496/2025-0, com a finalidade precípua de obter um norteamto jurídico conclusivo acerca da possibilidade de aceitação do Curso Sequencial de formação como o Ensino Superior



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 10/02/2026 - 06:45hs.
Documento Nº: 10138231.84646315-9309 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10138231.84646315-9309>



CPM OFN 202611951A

exigido para o preenchimento do requisito de investidura no cargo de Oficial da Polícia Militar, concernente ao processo seletivo do Curso de Formação de Oficiais (CFO) para o ano de 2026. A essência da controvérsia apresentada à análise desta Assessoria Especial Administrativa reside na clara e objetiva distinção entre as modalidades de cursos de nível superior existentes no ordenamento jurídico educacional brasileiro e, de modo mais específico e fulcral, na natureza do documento comprobatório conferido ao final de cada modalidade formativa.

O requerimento administrativo, devidamente encaminhado, destaca que o Edital n.º 001/2024 CFO PM 2025 (cujos requisitos são tomados como parâmetro para a consulta administrativa em razão da similaridade com o Edital subsequente, ou em face da manutenção das exigências) é taxativo ao estabelecer, em seu subitem 4.1, alínea "h", a necessidade de apresentação de "**diploma de Ensino Superior devidamente registrado**", emitido por estabelecimento de ensino devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. A consulente, por sua vez, pretende saber se o Curso Sequencial de Formação Específica, modalidade prevista no âmbito da educação superior, seria considerado apto a cumprir tal exigência. O Ofício da DGP/NRS, em sua análise preliminar, já sinaliza o ponto de discórdia ao mencionar que, enquanto os Cursos de Graduação (Bacharelado, Licenciatura ou Tecnológico) conferem o **DIPLOMA** e um título acadêmico ou profissional, o **Curso Sequencial de Formação Específica**, em regra, confere apenas um CERTIFICADO de conclusão, conforme a interpretação sistemática da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei n.º 9.394/96). A presente manifestação jurídica se propõe, portanto, a esquadriñar o arcabouço normativo que rege o tema, cotejando as exigências editalícias e a legislação de regência da carreira militar estadual com as normas federais de educação, para fornecer um posicionamento jurídico detalhado, contextualizado e exaustivo sobre a matéria.

É o relatório. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A análise da presente consulta demanda o exame aprofundado de três pilares normativos: o Edital regulador do certame, a legislação estadual que rege o ingresso na Polícia Militar da Paraíba e a legislação federal de ensino que define os níveis e as espécies de cursos superiores, com foco na distinção entre o documento formal comprobatório exigido (Diploma) e o apresentado (Certificado).

II.1. Da Rigidez e Especificidade da Exigência Editalícia

O Edital, instrumento convocatório que rege o Concurso Público e constitui a lei interna do certame, estabelece de forma clara e inequívoca o requisito fundamental de escolaridade para a investidura no cargo de Oficial Combatente (QOC) da Polícia Militar. O subitem 4.1, alínea "h", do Edital n.º 001/2024 CFO PM 2025, impõe aos candidatos a obrigação de apresentar "**diploma de Ensino Superior devidamente registrado**" e emitido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação. A rigor do princípio da legalidade e, de modo específico e imediato, do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (ou princípio da vinculação ao Edital), a Administração Pública e os candidatos estão estritamente adstritos às regras fixadas no Edital. A literalidade da exigência não se contenta com a mera comprovação de nível superior, mas sim com a apresentação do documento formal que o atesta: **o DIPLOMA**.

A escolha terminológica por parte da Administração, ao exigir o diploma em vez de admitir a apresentação de qualquer outro documento, demonstra uma opção legítima por um grau de formação acadêmica que, segundo a legislação educacional, possui uma natureza e uma amplitude distintas daquelas conferidas por outras modalidades de cursos de nível superior que resultam em mero certificado. A Administração, ao delinear o perfil do Oficial Combatente, possui discricionariedade para definir os requisitos de escolaridade mais adequados e rigorosos, desde que em consonância com a lei. Neste caso, a exigência do Diploma, documento de maior peso e reconhecimento, alinha-se à natureza da função policial militar, que demanda um robusto arcabouço intelectual e formativo.

II.2. O Contexto Normativo Estadual da Carreira Militar

A legislação que rege o ingresso e a carreira na Polícia Militar do Estado da Paraíba corrobora a necessidade de formação de nível superior, embora o Edital tenha optado por refinar a exigência. O ingresso nos quadros da Polícia Militar da Paraíba é regido pela Lei nº 7.542/2004, a qual foi alterada pela Lei N.º



11.127/2018. O Art. 3º, inciso I, da referida lei estabelece a condição de possuir "**curso de nível superior, devidamente reconhecido, conforme a legislação vigente**" para o Curso de Formação de Oficiais.

Nota-se que a Lei Estadual utiliza a expressão genérica "**curso de nível superior**", o que, em uma leitura isolada, poderia levar à interpretação de que qualquer curso que se enquadre na esfera da educação superior (conforme o Art. 44 da LDB) seria aceitável. Contudo, o Edital, no exercício da competência regulamentar do concurso, adota a exigência do **DIPLOMA**, sendo esta uma especificação que se insere no campo da discricionariedade administrativa, desde que não contrarie a lei. Ao exigir o Diploma, o Edital, em essência, está delimitando qual tipo de curso de nível superior é o único hábil a satisfazer o requisito para o CFO, ou seja, aquele que culmina na expedição do título de graduação, e não apenas de complementação ou formação específica mais restrita.

II.3. O Enquadramento Legal dos Cursos Sequenciais e a Distinção entre Diploma e Certificado na Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB)

O ponto central da consulta reside na análise da natureza do Curso Sequencial sob a ótica da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n.º 9.394/96). A LDB, ao tratar da Educação Superior, estabelece em seu Artigo 44 as diferentes modalidades que a compõem. Conforme a redação da lei e suas regulamentações, a educação superior abrange os cursos sequenciais (Inciso I) e os cursos de graduação (Inciso II), entre outros.

A distinção fundamental entre as modalidades sequenciais e de graduação, e que repercute diretamente na presente consulta, está no documento formal que cada uma confere. Os cursos de graduação, por sua natureza plena e abrangente, levam à expedição de **DIPLOMA** e conferem o título de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo. Já os cursos sequenciais, conforme a regulamentação do Conselho Nacional de Educação (CNE), dividiam-se em: a) Cursos Superiores de Formação Específica, que poderiam conduzir a **DIPLOMA**, mas com destinação mais restrita a um campo de saber específico; e b) Cursos Superiores de Complementação de Estudos, que conduziam apenas a um **CERTIFICADO**.

A formulação do presente questionamento, ao remeter à LDB e à distinção entre os cursos, sustenta a premissa de que o Curso Sequencial em questão confere apenas um **CERTIFICADO**. Ainda que, em tese, a modalidade sequencial de formação específica pudesse, em alguns casos, gerar diploma (conforme interpretação de regulamentações do CNE anteriores às alterações mais recentes na LDB), a realidade fática e o cerne da presente consulta se constroem a partir da constatação de que o curso da interessada **não resultou em um diploma**, mas sim em um **certificado**.

É vital reconhecer que o diploma, por sua essência e força probatória, atesta a conclusão de um curso de graduação pleno, conferindo um grau acadêmico com validade nacional, conforme o Art. 48 da LDB. O certificado, por outro lado, atesta a conclusão de um curso de aperfeiçoamento, extensão ou, no caso dos sequenciais, de complementação de estudos, que, por sua natureza mais restrita e duração mais curta, não se equipara ao grau acadêmico de graduação plena.

II.4. Inadequação do Certificado e a Legalidade da Exigência

O cerne do problema é a diferença formal entre o documento exigido pelo Edital (Diploma) e o documento que seria apresentado pelo candidato (Certificado).

A Polícia Militar, ao exigir o Diploma, não está meramente exercendo uma preferência formal, mas sim garantindo que o candidato possua a formação acadêmica completa e abrangente, típica de um curso de graduação, o que é compatível com as responsabilidades e a complexidade do cargo de Oficial Combatente, que demanda uma formação integral, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis. A exigência do Edital, portanto, se insere na legalidade, pois apenas detalha o tipo de "curso de nível superior" previsto na Lei Estadual, de modo a garantir o rigor necessário para a função.

A aceitação de um certificado de curso sequencial, que é a conclusão fática da modalidade apresentada pela consulente, em substituição ao diploma de graduação, violaria diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Flexibilizar esta exigência formal e material, permitindo que um documento de menor valor acadêmico (o certificado) satisfaça a demanda por um documento de maior valor (o diploma), significaria desvirtuar o certame e o requisito de escolaridade que a Administração, legalmente, estabeleceu como imprescindível.

O Edital, ao determinar a necessidade do diploma devidamente registrado, alinhou-se, de forma indireta mas efetiva, à necessidade de comprovação de uma graduação plena ou de um curso superior de



formação específica que conferisse tal diploma, e não a mera formação de complementação de estudos que confere apenas o certificado. Uma vez que o Curso Sequencial da consulente resulta em Certificado e não em Diploma – conforme a premissa fática da consulta e a distinção estabelecida na legislação educacional para os sequenciais de complementação –, este título não se afigura suficiente para a investidura no cargo de Oficial Combatente.

Considerando-se a natureza da atividade militar e a necessidade de que os Oficiais detenham a formação mais completa possível, a interpretação restritiva do Edital, no sentido de que apenas o Diploma cumpre o requisito, é a mais adequada e republicana, respeitando a legalidade e a supremacia do interesse público. O Edital é explícito, e a inobservância da literalidade da exigência, mesmo sob a alegação de que o curso sequencial se enquadra genericamente como "nível superior", configuraria uma ofensa à segurança jurídica e à igualdade entre os candidatos, os quais se submeteram às regras do concurso com base na exigência do Diploma.

III.CONCLUSÃO

*Em face de todo o exposto e da análise sistemática das normas legais pertinentes à matéria, notadamente o Edital n.º 001/2024 CFO PM 2025, a Lei Estadual n.º 7.542/2004 (alterada pela Lei n.º 11.127/2018) e a Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB), esta Assessoria manifesta-se no sentido de que a exigência constante do subitem 4.1, alínea "h", do Edital, de apresentação de **diploma de Ensino Superior devidamente registrado, é legal e deve ser rigorosamente observada.***

*Destarte, o **Certificado de Curso Sequencial**, conforme a modalidade apresentada na consulta, não é documento hábil a comprovar o requisito de escolaridade para a investidura no cargo de Oficial da Polícia Militar, uma vez que a lei do certame e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exigem o **DIPLOMA**, documento formalmente e materialmente distinto do certificado na estrutura do ensino superior brasileiro. A aceitação do certificado em substituição ao diploma representaria uma violação direta e flagrante ao Edital, o que não pode ser admitido pela Administração Pública em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da estrita vinculação ao instrumento convocatório que rege o certame.*

*Portanto, sugere-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) notifique a consulente, Senhora Thais Regina Marques Costa, informando-lhe que o **Curso Sequencial** que confere mero Certificado não atende ao requisito formal de apresentação de **Diploma de Ensino Superior devidamente registrado** para fins de investidura no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar.*

Cabedelo-PB, 07 de janeiro de 2026.

IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS
Procurador do Estado
Assessor Chefe"

2. Disponibilize-se o presente ato no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 09 de fevereiro de 2026.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOEM
Coordenador-Geral do CFO/2026

